

CRT

Fis. \_\_\_\_\_



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 506 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 22/06/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003363/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200307777

RECORRENTE: CEARENSE TAPES LTDA. E CELULA DE JULGAMENTO DE  
1ª INSTANCIA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de retenção do imposto devido por substituição tributaria em operações realizadas com disco fonográfico, fita virgem ou gravada, filme fotográfico, cinematográfico e slide no montante de R\$89.501,11. Dispositivos legais infringidos artigos 431, §3º, 489 do Dec. 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96. Impugnação e Recurso insubsistentes. Decisão monocrática pela parcial procedência em virtude de novo enquadramento por se encontrar o artigo da penalidade revogado. Consultoria confirma parcial procedência do julgamento de 1ª instancia. Decisão da 2ª câmara, por unanimidade de votos, confirma decisão singular.

B


## RELATORIO

Trata-se o presente de auto de falta de retenção do imposto devido por substituição tributária em operações realizadas com disco fonográfico, fita virgem ou gravada, filme fotográfico, cinematográfico e slide no montante de R\$89.501,11. Dispositivos legais infringidos artigos 431, §3º, 489 do Dec. 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

Impugnação e recurso voluntário são insubsistentes e alega, dentre outras coisas, preliminar de ilegitimidade passiva que foi afastada por unanimidade e inconstitucionalidade da cobrança de ICMS que não são objeto de apreciação por esta corte Administrativa. A decisão monocrática decide pela parcial procedência da autuação em virtude de novo enquadramento, por se encontrar o dispositivo alegado na penalidade revogado e por ser a prevista no art.123, I, "c" específica para o caso. A consultoria opina pela confirmação do julgamento singular de parcial procedência. A segunda câmara confirma julgamento monocrático, por unanimidade de votos.

## VOTO DO RELATOR

Não assiste razão a empresa atuada. A falta de retenção do imposto no período analisado foi demonstrada cabalmente pelo Sr. Fiscal nas informações complementares, demonstrativos e notas fiscais e outros documentos anexos ensejando a cominação legal. A preliminar de ilegitimidade de parte passiva não possui fundamento, pois a aplicação do regime de substituição tributária é devida quando a operação interestadual de transferência ocorrer entre estabelecimentos varejistas tendo como responsável pelo pagamento do imposto a empresa destinatária. Deve isso ao fato de que a saída subsequente de mercadoria do estabelecimento do varejista ensejaria a um não recolhimento pelo Estado do destino relativo a operação. Caso o destinatário for contribuinte varejista a responsabilidade continua sendo da empresa emitente da mercadoria, e ainda que o imposto já tenha sido retido anteriormente o imposto é devido a empresa remetente em favor do estado destinatário nas operações interestaduais. Entretanto, não fazendo o remetente o devido recolhimento por substituição tributária nessas operações cabe ao contribuinte substituído a obrigação de fazê-lo conforme o parágrafo terceiro do art.431 do decreto nº 24.569/07. Dessa forma é atribuída a empresa atuada como destinatária à obrigação pela retenção desse imposto devido



CRT  
Fis. \_\_\_\_\_

No entanto, quanto a penalidade exigida, deve ser submetida a penalidade prevista do art.123,1,"C" da Lei 12.670/96, específica para o caso, por ter sido a penalidade inicial revogada pela lei nº13.418/03.

O demonstrativo feito pelo Fisco atribui os seguintes valores a serem recolhidos pelo autuado:

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO

ICMS.....	R\$ 6.804,87
MULTA .....	R\$ 6.804,87
TOTAL.....	R\$13.609,74

Seguindo o entendimento pelo parecer da Douta Procuradoria e Julgamento singular, voto para que se conheça do recurso voluntário, para negar-provimento, para confirmar decisão de parcial procedência proferida pela 1ª instancia.

**DECISÃO:**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEARENSE TAPES LTDA. CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido AMBOS,  
RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de extinção por ilegitimidade do sujeito passivo argüida pela autuada.No mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Cons. Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de julho de 2.005.




CRT

Fis. \_\_\_\_\_

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO